



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 09/02/22

SECRETÁRIO

"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADNAN LIMA

PROCESSO Nº 053 /2022.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 199/22.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: <u>15/02/22</u>
DO DIA: <u>15/02/22</u>
ASS: <u>Valdineia Costa de Carvalho</u> Chefe de Protocolo

BOA VISTA, 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

EMENTA: INSTITUIU O PROGRAMA HORTA COMUNITÁRIA URBANA NO ÂMBITO MUNICIPAL DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – ESTADO DE RORAIMA.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA APROVOU E, EU, NOS TERMOS DO ART. 62, INCISO IV DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Horta Comunitária Urbana, mediante permissão de uso de imóvel público ou comodato de imóveis privados, sem fins lucrativos, no âmbito do município de Boa Vista, com os seguintes objetivos:

- I - produzir hortifrútis por meio da implantação de hortas urbanas comunitárias, garantindo o acesso aos alimentos às pessoas integrantes dos projetos localizados em bairros com alto índice de vulnerabilidade social;
- II - apoiar e capacitar agentes locais multiplicadores para atuarem junto aos projetos de agricultura urbana com vistas ao direito humano à alimentação adequada, saudável e soberana, à preservação e recuperação dos espaços vazios e dos recursos naturais;
- III - disponibilizar orientação técnica aos integrantes dos projetos com vistas ao fortalecimento da agricultura urbana e da produção agroecológica das hortas urbanas comunitárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BRASIL - DO ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

À SGL

ARQUIVA-SE
 PARA ANÁLISE
 PARA PROVIDÊNCIAS
 PARA CONHECIMENTO

Em 24/02/2022
 Às 11:36 Horas

Michelle P. de Souza Loureto
 Chefe de Gabinete
 Presidência - CMBV

PROTÓCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBIMOS em _____

DO DIA _____

ASS: _____

ARTUR HENRIQUE BRADÃO MACHADO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA APROVOU EM SEUS TERMOS DO ART. 62, INCISO IV, O PROJETO DE LEI Nº _____ PRODUZIDO A SEGUIR:

RECEBIDO

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Em: 24/02/2022

Horário: 11:50

- I - produzir horários por meio de contratação de horas urbanas comunitárias, garantindo o acesso aos alimentos aos beneficiários dos projetos localizados em bairros com alto índice de vulnerabilidade social;
- II - apoiar e organizar equipes locais de atendimento para atender junto aos projetos de agricultura urbana com vistas ao desenvolvimento e manutenção adequada, sustentável e adaptada à preservação e recuperação dos espaços verdes e dos recursos naturais;
- III - disponibilizar orientação técnica aos integrantes dos projetos com vistas ao fortalecimento da agricultura urbana e da produção agroecológica das hortas urbanas comunitárias;



**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADNAN LIMA**

- IV - promover ferramentas organizativas para os seus beneficiários com vistas à geração de renda;
- V - promover o fortalecimento de vínculos de convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e culturais e de ações que fomentem a convivência coletiva;
- VI - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente; VII - preservar a microfauna e a biodiversidade vegetal da região; VIII - zelar pelo uso seguro e sustentável dos recursos naturais;
- IX - fomentar o desenvolvimento de hábitos alimentares e nutricionais, visando a contribuir para uma vida saudável e para a manutenção de ambientes equilibrados, a partir de processos estratégicos que considerem a realidade local e as especificidades dos indivíduos e dos grupos sociais;
- X - incentivar ações ambientais e socialmente sustentáveis, atendendo aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), fixados por ocasião da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, realizada na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 2015.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei entende-se por Horta Comunitária Urbana toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município.

Art. 2º A implementação das hortas comunitárias estará subordinada à constatação da conveniência e oportunidade da medida, notadamente quanto à existência de viabilidade técnica e econômica, a ser aferida pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei será desenvolvido em:

- I - áreas públicas municipais ociosas;
- II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III - terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;



**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADNAN LIMA**

IV - terrenos ou glebas particulares, mediante autorização expressa do proprietário.

Art. 3º Para fins de implementação do Programa, as associações de moradores, com a supervisão do Poder Executivo, poderão:

I - gerenciar o Programa;

II - cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa.

§ 1º A ocupação dos terrenos a que se refere esta Lei, sejam públicos ou particulares, não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou ressarcimento.

§ 2º Os beneficiários integrarão o Programa mediante assinatura de Termo de Consentimento da Regulamentação do Programa, proposto e aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os alimentos produzidos nas hortas urbanas comunitárias destinam-se, sucessivamente:

I - ao consumo das pessoas ou das famílias que integrarem os projetos implantados;

II - à comercialização, pelas pessoas ou famílias que integrarem os projetos implantados, com os objetivos de geração de renda para os beneficiários do programa, de sustentabilidade das hortas e de desenvolvimento local do território;

III - doação ao Executivo municipal, para fins de atendimento às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar.

Art. 5º O Poder Executivo poderá realizar campanha de conscientização sobre os objetivos do Programa instituído por esta Lei, estimulando eventos relacionados ao tema e o bom uso das hortas, assim como disponibilizará os recursos necessários à implantação das hortas urbanas comunitárias, nos termos do regulamento.

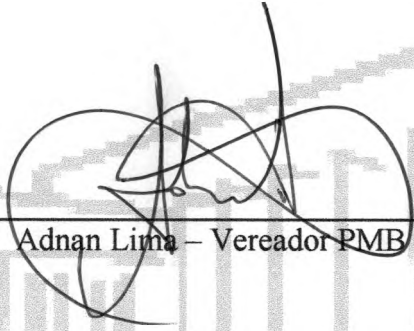


**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADNAN LIMA**

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2022.



Adnan Lima – Vereador PMB



"BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADNAN LIMA

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal tem procurado desenvolver intenso trabalho de conscientização de limpezas dos terrenos baldios, mas mesmo os terrenos de sua propriedade às vezes a manutenção torna-se onerosa.

Assim, também, são os terrenos de particulares. Com este programa, alguns destes terrenos poderão se transformar em verdadeiros jardins de plantas que podem abastecer as mesas das famílias carentes assistidas pelas entidades que participarem do projeto, que tem como objetivo manter limpos e cultivados com plantas que servem para a alimentação humana, e até para comercializar produtos de boa qualidade para a população de nossa cidade.

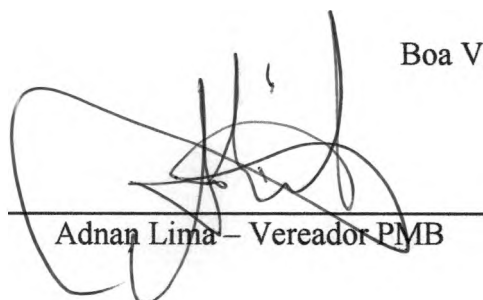
O programa pode despertar também a curiosidade dos jovens, atraindo os mesmos para o plantio e cuidado destas plantações, ajudando estas entidades e participando como voluntários.

Para que seja alcançado resultado efetivo, urge que sejam adotadas estratégias de atrair entidades e empresas por parte do poder público, servindo de modelo a ser seguido pela população e constituindo fonte de arrecadação para as entidades públicas.

Nesta época em que se evidenciam os interesses ambientais e de melhoria da qualidade dos alimentos consumidos pela população, compete aos legisladores à incumbência de normatizar procedimentos que viabilizem a execução de política ambiental moderna, de limpezas de terrenos baldios e de ocupação produtiva e benéfica para estes terrenos em questão, que na sua maioria só trazem despesas à sociedade e à administração pública.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2022.



Adnan Lima – Vereador PMB